



Processo nº 11080.738405/2018-25
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.492 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939. Vencido o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, que negava provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3201-003.490, de 27 de abril de 2023, prolatada no julgamento do processo 11080.735732/2018-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Márcio Robson Costa, Ana Paula Pedrosa Giglio, Tatiana Josefovich Belisário, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, recurso esse manejado em razão da Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, decorrente da

homologação apenas parcial da compensação de créditos da Cofins não cumulativa declarada em processo administrativo.

Na Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento integral do auto de infração, aduzindo o seguinte:

a) no processo administrativo em questão fez-se referência à suficiência dos créditos utilizados no encontro de contas, inexistindo má-fé na compensação declarada;

b) trata-se de matéria apreciada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 5007416-62.2012.4.04.0000, julgada procedente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), bem como na Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no processo nº 0017774-71.2011.4.03.6100, encontrando-se pendente de julgamento, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Recurso Extraordinário nº 796.939, cuja repercussão geral foi reconhecida, com prolação do Parecer da Procuradoria Geral da República (PGR) em prol da inconstitucionalidade da multa isolada, ressalvados os casos em que comprovada a má-fé do contribuinte;

c) ocorrência de *bis in idem* na exigência da multa isolada cumulada com a multa de mora, ambas decorrentes do mesmo fato, qual seja, a não homologação da compensação;

d) caráter confiscatório da multa de 50%, considerando-se a prévia multa de 20% aplicada.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, argumentado que a não homologação da compensação havia sido mantida no julgamento de primeira instância no processo administrativo, encontrando-se suspensa a exigibilidade da multa destes autos, penalidade essa aplicada com base em dispositivo legal vigente, não passível de afastamento com base em jurisprudência sem efeitos *erga omnes* ou por ofensa a princípios, cuja análise vai além da competência do julgador administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e reiterou seu pedido, repisando os argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Notificação de Lançamento em que se exigiu a multa prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, decorrente da não homologação de parte da compensação de créditos da Cofins não cumulativa declarada no processo administrativo nº 11080.906093/2013-84.

De início, devem-se afastar os argumentos de defesa do Recorrente centrados em alegadas ofensas a princípios, postulados ou valores (vedação ao confisco, *bis in idem*, boa-fé, razoabilidade, proporcionalidade etc.), cuja observância na esfera administrativa esbarra na vinculação dos julgadores ao princípio da legalidade, segundo o qual aplica-se a lei válida e vigente, sob pena de responsabilização, isso em conformidade com o teor da súmula CARF nº 2,¹ bem como com o parágrafo único do art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo **lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação** correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, **sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível**.

Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória**, sob pena de responsabilidade funcional. (g.n.)

Merece destaque, desde logo, o fato de que são distintos os fatos geradores das multas de mora e da multa exigida nestes autos; a primeira decorrendo da não quitação de tributo no vencimento, cujo fundamento legal é o art. 61 da Lei nº 9.430/1996,² e a segunda da não homologação da compensação declarada, nos termos do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.³

No que se refere à alegada inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, o Recorrente se vale de decisões de Tribunais Regionais Federais (TRF) para pretender a extinção do presente lançamento, não se dando conta, contudo, que tais decisões proferidas no âmbito de ações ajuizadas por terceiros, não detêm efeito *erga omnes*, não vinculando, por conseguinte, este julgamento.

Em relação ao RE 796.939, submetido à sistemática da repercussão geral, e à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.905, ambos afetos à inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, há que se destacar que já se tem decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da matéria, mas ainda pendente a aferição de sua definitividade.

¹ Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

² Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

³ § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

No processo administrativo nº 11080.906093/2013-84, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, por meio do acórdão nº 3301-008.873, de 23/09/2020, decidiu dar provimento parcial à parte conhecida do Recurso Voluntário, revertendo, portanto, parte do indeferimento do ressarcimento de créditos da contribuição não cumulativa e, por conseguinte, parte da não homologação da compensação, base fática da multa exigida nestes autos.

Nesse sentido, vota-se por sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939.

É o voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de sobrestar o julgamento do presente feito na Dipro/Cojul, em conformidade com o disposto no § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, até o julgamento definitivo do processo vinculado relativo à compensação, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido em tal processo, sem prejuízo da observância do que vier a ser decidido definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator